



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

Processo nº 2.162/2019

Pregão Eletrônico nº 19/2019

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2019 formulado pela empresa EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.

Trata de impugnação ao instrumento convocatório, enviado via correio eletrônico (slc@tre-es.jus.br), em 06/05/2019, pela empresa **Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414.0001-69, situada à Rua Major Sertório, nº 212, 5º andar, conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **19/2019**, cujo objeto funda-se na **aquisição de material permanente**. Tal formulação foi considerada tempestiva, recepcionada e analisada em seus argumentos e questões.

**I – Das razões do pedido de impugnação**

As razões do pedido de impugnação trazidas pela empresa **Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda** seguem, abaixo, de forma literal:

***IMPUGNAÇÃO - Pregão 19/2019 - Item 09 Fragmentadora***

**EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09015414000169, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representada por sua sócia proprietária **Renata Cristina de Camargo Freitas**, vem, IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica na forma do art. 18, Decreto 5.450 de 31/05/2005, pelos motivos a seguir.

O edital busca o Registro de Preços de 4 unidades de fragmentadora de papel modelo compacto de uso individual, baixo custo, de apenas 10 folhas por vez, nível de segurança 2 e potência de 250 watts.

Apesar de ser um modelo compacto de uso individual, o edital exige abertura de inserção mínima de 230mm, quando na verdade as fragmentadoras compactas possuem tamanho aproximado na abertura de inserção do papel A PARTIR DE 220 mm.

Qualquer papel possui tamanho máximo de 210mm, assim BASTAM fragmentadoras com abertura a partir de 220 mm, quando atualmente o edital exige valor acima e exclui os modelos concorrentes e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

similares, injustamente devido a uma variação de 1 centímetro na abertura do papel, o que não é importante para o trabalho da fragmentadora.

De forma objetiva, para ampliar a disputa e permitir modelos similares requer a aceitação de abertura mínima de inserção a partir de 220 mm, ou aproximado de 220 mm, vez que essa proporcionalidade é mais adequado e mais comum para esse porte de fragmentadora.

Essa diferença é mínima e irrelevante no trabalho da fragmentadora de papel, no entanto, dentro do julgamento objetivo constante do processo licitatório ocasiona a desclassificação e restringe o universo de potenciais concorrente de modelos compactos no pregão eletrônico.

Reiterando que cada fabricante possui variação mínima na abertura de inserção do papel, de no máximo 1 centímetro, mas, todos os produtos sempre possuem abertura mínima a partir de 220 mm, assim em termos técnicos, todas as fragmentadoras cortam papel com largura máxima de 210 mm, que são folhas de sulfite A4, de forma que basta o tamanho mínimo de 220 mm para o trabalho de corte diário da fragmentadora.

Ao fim, o intuito principal abordado na presente impugnação é a admissibilidade de abertura de trabalho a partir de 220 mm, para que mais licitante possam participar do pregão eletrônico, de modo que não existe nenhuma perda contra o Tribunal de Justiça, do contrário, haverá o maior número de licitantes com modelos totalmente modernos e silenciosos.

É o tema do acórdão do TCU, grifado:

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

*E vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.*

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

*Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referencia e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto no 3.555/2000.*

Acórdão 531/2007 Plenário

O edital deve prestigiar a ampliação da disputa, de forma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

a descrever adequadamente o produto, sob pena de nulidade, vide o que dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que editou a Súmula 177:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Pelo que, requer a ampliação do TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital se encontra fora dos padrões de mercado atual, para que seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO do item 09, e julgada **PROCEDENTE**, a fim de retificar e ampliar o termo de referência para se admitir a “abertura de inserção a partir de 220 mm ou abertura de inserção aproximada de 220mm”.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 06 de Maio de 2019.

**Renata Cristina de Camargo Freitas**

Sócia Diretora - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP

## II – Da análise

Sobre as colocações esposadas pela ora impugnante, trazemos as considerações do Sr. Bento Astori, Chefe da Seção de Compras, responsável pela elaboração do Termo de Referência constante do instrumento convocatório.

Em atendimento à impugnação apresentada pela Empresa **EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.015.414/0001-69, em relação ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 19/2019 - Fragmentadoras de Papel -, informamos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

1 – as especificações do equipamento “Fragmentadoras de Papel” foram elaboradas levando-se em conta a demanda dos usuários e o custo-benefício para a Administração.

2 - o equipamento que pretendemos adquirir, tal qual especificado no Termo de Referência, garante eficácia e eficiência aos trabalhos.

Ressaltamos que a característica “Abertura de inserção do papel de no mínimo 230mm” foi indicada no Termo de Referência / Edital como característica mínima necessária para atender às necessidades da Administração, de forma objetiva e suficiente, cumprindo o papel da Administração em obediência ao que determinam os Órgãos de Controle, a jurisprudência e à Legislação, de modo a possibilitar a competitividade. Ressalto que a mesma característica já fora utilizada em aquisições anteriores, sem restringir a competitividade, INCLUSIVE, observamos que a própria empresa, ora impugnante, já forneceu equipamento com tais especificações a esta Administração.

A abertura de inserção muito justa em relação ao papel que deverá ser fragmentado, requer que o usuário o coloque sempre de maneira precisa, caso contrário poderá ocorrer atolamento. Ressalta-se que a Administração não está restrita ao uso de papel A4. A abertura solicitada (mínima de 230mm) apresenta uma pequena margem necessária para que o usuário possa trabalhar com mais agilidade e segurança.

Alega a impugnante que a especificação restringe a competitividade. Entretanto, na pesquisa de mercado e na elaboração da tabela de preços, foram utilizados valores cotados por empresas que fornecem equipamentos com a característica citada acima, conforme explicitado abaixo:

Empresa A – possui abertura de inserção de 245mm, conforme proposta comercial às fls 161.

Preço Unitário: R\$ 1.350,00

Marca/Modelo: Menno/S300D

Empresa B - possui abertura de inserção de 230mm, conforme proposta comercial às fls 182.

Preço Unitário: R\$ 1.110,00

Marca/Modelo: Procalc/ES15CD

Valor MÉDIO Praticado na Administração = R\$ 1.195,98

Valor MÉDIO Praticado Bolsa Eletrônica de Compras/SP = R\$ 1.567,85

Valor da última contratação realizada por esta Administração = R\$ 1.300,00

OBS.: 1 - Marcas/Modelos já fornecidos a esta Administração: Security/160 MC e S-16; Unimax Trading 24P2 e FA-12P5/20;

2 – Marcas/Modelos já cotados anteriormente: Jinpex/JP820C e Vigorhood/VS-2000CA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**Preço de Referência da contratação pretendida: R\$ 1.304,77**

Portanto, conforme já mencionado anteriormente, as especificações atendem as necessidades da Administração, sem restringir a competitividade.

**III – Da decisão**

Ante o exposto, recebo a presente impugnação em razão da sua tempestividade para, no mérito, decidir por sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Portanto, confirmo as condições ora estabelecidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 19/2019.

Vitória/ES, 06 de maio de 2019.

**FABIO SEGOVIA SILVA**  
Pregoeiro – TRE/ES